

Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil

Solidariedade não se tributa, se fomenta.

**Audiência Pública sobre
Imunidades - PLP 68/24**

19.6.2024



Quem somos



Para promover um país livre, justo e sustentável é fundamental a participação ativa da sociedade civil: cidadãos e cidadãs que, coletivamente, trabalham pela erradicação da pobreza e das desigualdades, e pela garantia dos direitos previstos em nossa Constituição.

A Aliança para o Fortalecimento da Sociedade Civil é uma coalizão de organizações do Terceiro Setor, em suas múltiplas formas de atuação, que trabalha para a construção e consolidação de um ambiente jurídico, legislativo e institucional promissor e com os recursos necessários para fomentar o melhor exercício de suas atividades.



COMO DESTRAVAR O CAPITAL FILANTRÓPICO PARA ALCANÇARMOS OS ODS ATÉ 2030?

RELATÓRIO COM REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS (Instituto Beja e PLKC Advogados)



País	Ambiente filantrópico	País	País mais generoso	Doação de recursos
Estados Unidos	4.83 de 5	Estados Unidos	3 ^a	9 ^a
Noruega	4.7 de 5	Nova Zelândia	5 ^a	10 ^a
Japão	4.4 de 5	Reino Unido	17 ^a	5 ^a
Nova Zelândia	4.38 de 5	Brasil	18^a	38^a
Reino Unido	4.07 de 5	Noruega	32 ^a	15 ^a
Chile	4.0 de 5	México	37 ^a	66 ^a
Espanha	3.83 de 5	Colômbia	51 ^a	80 ^a
Colômbia	3.69 de 5	Chile	71 ^a	63 ^a
México	3.24 de 5	Espanha	99 ^a	62 ^a
Brasil	3.22 de 5	Japão	118 ^a	103 ^a

Doações onerosas e para partes relacionadas e empréstimo gratuito

Solidariedade não se tributa, se fomenta



- **Elementos da doação:** gratuidade e liberalidade ou vontade desinteressada de fazer bem a outrem (art. 538, CC)
-

- **Doação onerosa:** em benefício do doador, de terceiro ou do interesse público (art. 553, CC)

- Doação onerosa (com encargos), em benefício de terceiro ou do interesse público, não deve ser fato gerador do IBS/CBS
 - Doação livre ou onerosa para partes relacionadas não deve ser fato gerador do IBS/CBS
-

- **Elementos do empréstimo no terceiro setor:** gratuidade e desinteresse na obtenção de qualquer vantagem econômica (art. 579, 586 e 591, CC)

- Empréstimo gratuito não deve ser fato gerador do IBS/CBS

Proposta

Solidariedade não se tributa, se fomenta



Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

IV - mútuo

V - doação onerosa em benefício do doador;

§ 5º Não caracterizam operações para fins de incidência do IBS e da CBS as transferências de recursos públicos a organizações da sociedade civil, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e instrumentos congêneres celebrados pela administração pública.

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

II - doação por contribuinte para parte relacionada;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se partes relacionadas aquelas definidas pela legislação de preços de transferência no âmbito do imposto de renda, **excetuadas as instituições sem fins lucrativos constituídas no Brasil.**

Código Tributário Nacional, Artigo 14

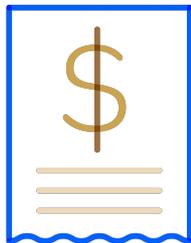
Solidariedade não se complica



- Atual redação do art. 14 do CTN é boa e tem jurisprudência consolidada
-
- Distribuição indevida de patrimônio ou renda, a qualquer título, está clara na atual redação do inciso I
-
- Redação do PLP 68/2023 complica e torna o ambiente mais hostil:
 - Cria muitas restrições que são desnecessárias (incisos I e V)
 - Onera as instituições médias e pequenas OSC (inciso IV)
 - Propõe tratamento ruim para remuneração de dirigentes (§ 3º)
 - Viola os direitos de liberdade de associação e livre iniciativa (incisos I e V)
-
- **Precisamos de avanço e não de retrocesso:**
 - **Relações internacionais e investimentos no exterior incrementa e fortalece os resultados no Brasil**
 - **Remuneração de dirigentes deve ser a feita a valor de mercado**
 - **Transparência proposta é muito bem vinda**

Imunidade de impostos X imunidade de contribuições sociais

Solidariedade não se complica



Art. 150, VI, “c”, CF



Art. 195, §7º, CF

- Imunidade de Impostos sobre

- PATRIMÔNIO
- RENDA
- SERVIÇOS
- INCLUSIVE IBS E CBS

- Garantia constitucional para:

- partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativo

- Imunidade de contribuições sociais sobre

- FOLHA DE SALÁRIOS
- RECEITA/FATURAMENTO
- LUCRO
- SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO
- CONCURSOS E PROGNÓSTICOS
- IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
- BENS E SERVIÇOS

- Garantia constitucional para:

- Entidade beneficente de assistência social
- LC 187 (educação, saúde, assistência social com % gratuidade)

Imunidade de impostos X imunidade de contribuições sociais

Solidariedade não se complica



- Princípio da capacidade contributiva (art. 150, CF)
 - Impostos, que financiam o Poder Público
- Exceção: a seguridade social é financiada por toda a sociedade (art. 195, CF)
 - Contribuições sociais financiam a seguridade social = saúde + previdência + assistência social
 - Por isso se justifica haver algum parâmetro de gratuidade - LC 187/21, a qual é objeto de ADIN
- Código Tributário Nacional, art. 14
 - NÃO PODE importar regras (ainda que parcialmente) e torná-las mais restritivas do que as previstas na LC 187/21 à imunidade do art. 150 da CF

Código Tributário Nacional, Artigo 14

Solidariedade não se complica



- Problema da remuneração de dirigentes ter o teto da remuneração de servidor público – **Escolha de Sofia**
 - O teto corresponde ao subsídio de Ministro do STF, que é fixado por lei.
 - 2018 = R\$ 39.293,32
 - 2023 = R\$ 41.650,92
 - 2024 = 44.008,52
 - 2025 = R\$ 46.366,19
- Subsídios são reajustados ocasionalmente, por lei, de acordo com disponibilidades orçamentárias.
- Salários privados são reajustados anualmente em convenção coletiva, que adotam recomposição inflacionária
- O descompasso temporal entre ambos os regimes cria riscos trabalhistas (não conceder reajuste) ou tributários (extrapolar o teto).
- Os ministros não têm o regime submetido às regras trabalhistas e convenções coletivas como os dirigentes de organizações da sociedade civil são;
- Ministros do STF têm benefícios funcionais, tais como auxílios, licenças prêmio, quinquênios, além de carro blindado com motorista e residência funcional com serviços domésticos e plano de saúde com cobertura nacional e internacional ilimitada. Esses benefícios não são computados em sua remuneração para fins de IRPF.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2018
Data final	04/2023
Valor nominal	R\$ 39.293,32 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,30571420
Valor percentual correspondente	30,571420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 51.305,85 (REAL)

Proposta Art. 14, CTN

Solidariedade não se complica



*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, **sob qualquer forma ou pretexto***

*II - aplicarem integralmente os seus recursos, patrimônio, resultados e rendas na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos **institucionais, de forma preponderante no País***

III - manterem escrituração contábil regular, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação tributária em vigor, e divulgarem, em seu sítio eletrônico, as suas demonstrações financeiras, com periodicidade mínima anual, juntamente com dados consolidados sobre os serviços prestados e os atendimentos realizados pela entidade

*IV - manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente **registrado na Comissão de Valores Mobiliários, quando o ativo total ou a receita bruta anual forem iguais ou superiores aos limites fixados para as sociedades de grande porte***

*V - previrem, em seus atos constitutivos, em caso de **dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congênere ou para entidade pública, respeitado o Código Civil, salvo as exceções previstas em lei.***

Proposta Art. 14, CTN

Solidariedade não se complica



*“§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços **relacionados com as finalidades essenciais das entidades**, assim consideradas aquelas previstas nos estatutos ou atos constitutivos.*

*§ 3º O disposto no inciso I do caput não impede a remuneração dos dirigentes, desde que **respeite como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à área de atuação da entidade.***

*§ 3º-A Para fins do disposto no § 3º, **presume-se compatível com os valores praticados pelo mercado a remuneração que não supere o valor máximo pago a dirigentes com cargos de natureza semelhante por outras instituições privadas sem fins lucrativos com receita bruta anual similar e que atuam na mesma região, demonstrado por meio de cotações, pesquisas ou outros documentos hábeis, que deverão permanecer arquivados na sede da instituição e à disposição da fiscalização.***

Fiscalização, Auditoria e Transparência

Solidariedade não se complica



- Princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente
- As obrigações acessórias atualmente previstas dão ao Fisco elementos suficientes para o exercício do seu dever de fiscalização
- Contratação de auditoria independente pelas OSC: ônus desproporcional àquele fixado para as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa e empresas públicas
- Proposta: A fiscalização e aplicação de penalidades devem se restringir ao período de apuração da ocorrência do descumprimento legal



Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil

Solidariedade não se complica.